

A. I. N.º - 102148.0027/07-0
AUTUADO - DANTON VEÍCULOS LTDA.
AUTUANTE - MARCOS VENÍCIUS BARRETO MAGALHÃES.
ORIGEM - INFAZ VAREJO
INTERNET - 25.03.09

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0042-04/09

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo), que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar o seu pagamento quando da sua entrada no território deste Estado. Autuado comprova o pagamento das parcelas exigidas. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 11/03/08, exige ICMS, no valor de R\$ 3.573,89, acrescido da multa de 60%, tendo em vista que o sujeito passivo deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias, peças para veículos, provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88, nos meses de outubro e novembro de 2004.

Consigna o autuante que procede a cobrança do ICMS incidente em mercadorias sujeitas à Antecipação Tributária do exercício de 2004, levantada durante fiscalização anterior, uma vez que o autuante, naquela oportunidade, não fez este lançamento.

O autuado, através de seus advogados legalmente constituídos com mandato procuratório (fl. 70), apresentou impugnação às fls. 66 a 68, e inicialmente, repete os termos da autuação afirmando sua idoneidade e que não poderia descansar ante uma autuação que se funda em bases contrárias à própria legislação baiana. Diz que o presente auto de infração é complemento da infração 11 de outro auto de nº 102.148.0019/07-8, tendo em vista que o levantamento referente ao exercício 2004, apesar de constar nos anexos, não fez parte formalmente daquele lançamento. De forma específica, trata-se da antecipação tributária das mercadorias constantes das notas fiscais 118.820, 119532 e 120.136.

Aduz, entretanto, que tais notas já foram oferecidas à tributação conforme DAES que anexa aos autos, juntamente com cópias das notas respectivas, estando, inclusive, discriminadas no corpo dos documentos de arrecadação.

Pede a improcedência do auto de infração

Na informação fiscal (fls. 164 a 165) prestada nos termos do art. 127, RPAF/BA, o autuante reitera os termos da defesa e afirma que, após analisar os DAES e notas fiscais apresentadas pelo autuado, elabora novo demonstrativo de débito acrescentando outras notas fiscais, não apresentadas na inicial, concluindo com um adicional a ser recolhido de R\$ 9,46.

Diz que mantém a autuação e com novo valor a recolher.

VOTO

O presente auto de infração exige ICMS por antecipação tributária, nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária,

não havendo convênio ou protocolo entre a Bahia e a unidade da Federação de origem que preveja a retenção do imposto, devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subseqüentes com as referidas mercadorias, nos prazos previstos do art. 125, RICMS BA, nos termos do art. 371 do mesmo diploma.

No caso em tela, trata-se da aquisição de peças ou acessórios para veículos (item 30, art. 353, II, RICMS /BA), através das notas fiscais 118.820, 119.532 e 120.136, discriminadas no demonstrativo de fl. 7, cópias anexas, respectivamente às fls. 100-105; 09 e 131. Estas notas deixaram de ser consignadas no Auto de Infração nº 102148.0019/07-9, lavrado anteriormente, apesar de constarem no demonstrativo anexo ao mesmo. Por isso, a presente autuação foi considerada como complementar daquela.

No entanto, o contribuinte apresenta documento de arrecadação da nota fiscal 118.820, (R\$3.532,55) – fl. 74; 119.532 (R\$ 166,72) – fl. 75; 120.136 (R\$ 180,61) – fl. 76, totalizando R\$ 3.879,88. Comprova assim o pagamento da exação reclamada no presente auto de infração.

Ocorre que durante a informação fiscal, o Auditor Fiscal apresenta demonstrativo diverso contendo novos valores para as notas fiscais em exame. Para a nota fiscal 118.820, que no demonstrativo inicial de fl. 07, culminava com ICMS a recolher de R\$ 3.260,61, no novo demonstrativo (fl. 165) o valor exigido passou para R\$ 3.532,55; a nota fiscal 120.130 que, no levantamento inicial exigia ICMS de R\$ 168,53, no novo demonstrativo o valor exigido passou para R\$ 185,92. Além disso, o demonstrativo novo, fl. 165, relaciona ainda as notas fiscais 118.819 e 119.581, não contempladas no demonstrativo de início. A final, apesar da exigência de R\$ 3.573,89, contida no auto de infração encontrar-se comprovadamente quitada, com valor, inclusive, a mais, conforme os DAES relacionados acima, o novo demonstrativo totalizou R\$ 3.889,34 e uma diferença ainda a recolher de R\$ 9,46.

Assim, tendo em vista que foi refeito o demonstrativo de débito com o lançamento de notas fiscais não constantes na inicial, não figurando no presente processo, em obediência ao devido processo legal e a inalterabilidade do lançamento tributário, regra do art. 146, CTN combinado com art. 156, RPAF/BA, faz-se necessário representar a autoridade fiscal, para que em nova ação efetue lançamento complementar dessa infração 01, relativamente aos documentos adicionados, permitindo ao contribuinte, desse modo, exercer amplamente seu direito de defesa.

Quanto ao crédito tributário constituído no presente auto de infração encontra-se devidamente quitado e antes da ação fiscal; sendo, portanto, improcedente a exigência.

De tudo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **102148.0027/07-0**, lavrado contra **DANTON VEÍCULOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de março de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - RELATOR

PAULO DANILO REIS LOPES - JULGADOR